



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045616-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado VALDENIR JOÃO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58349

AGRV.Nº: 2045616-90.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGTE. : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

AGDO. : Valdenir João Barros

Recurso. Agravo de instrumento. Publicação. Existência de requerimento feito pelo agravante, no sentido de que as intimações fossem feitas em nome de advogado especificamente indicado, sob pena de nulidade. Inobservância. Necessidade de republicação da r. decisão de fls. 1239, do original. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, ajuizado contra a decisão que, no bojo de execução de título extrajudicial, determinou a intimação do Banco Bradesco para comprovar a existência de saldo devedor da cédula de crédito, bem como para remover o veículo de sua propriedade, transferindo-lhe o encargo de depositário e providenciar o que entender de direito (fls. 1.239 do original).

Esclarece o agravante que “trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Valdenir João Barros contra o consorciado, Antrac - Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Carga. Após diligências extrajudiciais, houve a penhora do veículo CHEVROLET – AGILE 1.4 – MT LTZ, ano/modelo

2013/2014 na cor Branca, código RENAVAL: 00602406641, Placas: FNO 0748, objeto do contrato 08329/384” (fls. 03).

Sustenta que existe nulidade pois houve “pedido formal para que todas as intimações fossem realizadas em nome da Dra. Maria Lucilia Gomes, OAB/ SP 84.206” (fls. 05). No entanto, “as publicações não foram efetivadas nos termos postulados pela recorrente, o que inviabilizou a sua ciência sobre os atos processuais praticados” (fls. 06).

Sustenta que o “Superior Tribunal de Justiça definiu que havendo pedido de intimação em nome de mais de um advogado, a intimação tem que se dar na forma solicitada, sob pena de caracterizar nulidade, independentemente da comprovação de prejuízo, por força do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil” (fls. 07).

Frisa que o “Banco não foi regularmente intimado para manifestar-se dos atos processuais após o pedido de habilitação, inclusive, do despacho de fls 1239, não lhe tendo sido proporcionado a sua ciência e oportunidade para dela recorrer. Todos os demais atos praticados são, portanto, nulos, e a decretação da nulidade da intimação é medida que se impõem, inclusive devendo ser reaberto prazo para recurso” (fls. 08).

Por isso, requer “seja reconhecida nulidade das

decisões, por força do art. 272, § 5º, do CPC, determinando a retomada da marcha processual com a republicação de todos os atos processuais que foram publicados em desacordo com o solicitado na exordial, com a inclusão do nome e número de inscrição dos advogados MARIA LUCÍLIA GOMES, inscrita na OAB/SP 84.206 e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, inscrito na OAB/SP 107414, com reabertura dos prazos processuais, em conformidade aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa” (fls. 09).

No mérito, o banco afirma que “em fls 571/573 o agravante não se opôs à venda do veículo em hasta pública, considerando a inviabilidade de apreensão do bem, tendo em vista a existência de débitos” (fls. 09).

Aduz que “o recorrente não possui interesse no veículo, devendo a obrigação ser realizada e arcada pelo executado, não podendo o agravante sofrer o ônus da obrigação” (fls. 10). Frisa que “o recorrente não é o proprietário do veículo apontado pelo recorrido, mas, tão somente, é a credor fiduciário em relação a este. A responsabilidade civil, portanto, é do devedor fiduciante, nunca da credora fiduciária. O veículo descrito à inicial foi financiado através de contrato de consórcio, assim as despesas e obrigações mencionadas pelo

recorrido são de única e exclusiva responsabilidade do financiado, o qual possuía a posse e a propriedade do veículo, devendo assim, arcar com o cumprimento da obrigação” (fls. 10).

Requer o provimento do recurso para que “seja reformada a decisão recorrida a fim de afastar a obrigação de fazer de retirada do bem das dependências do recorrido, a transferência da posse e o encargo de depositário” (fls. 11).

Processou-se o recurso com as formalidades legais, com atribuição de efeito suspensivo “no tocante à determinação contida na r. Decisão agravada” (fls. 25).

Contraminuta às fls. 29/38. Afirma que, “em que pese tenha sido requerido a intimação em nome da Dra. MARIA LUCILIA GOMES às fls. 573, verificou-se que o incluso instrumento de procuração de fls. 740/741 foram outorgados poderes à Dra. JULIANA FALCI MENDES FERNANDES, OAB/SP 223.768, que inclusive na petição de juntada da referida procuração, assim como em todas as outras petições que se seguiram, passou a assinar as petições e não mais foi requerida a exclusividade das intimações em nome da Dra. MARIA LUCILIA GOMES” (fls. 33). Por isso, “considerando que a advogada constituída por meio de procuração, Dra. JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

foi devidamente intimada dos atos processuais que se seguiram após a sua habilitação, requer seja negado o provimento ao Agravo de Instrumento, ante a inexistência de nulidade por ausência de intimação do Agravante” (fls. 34).

Argumenta que, em “entendimento contrário ao do Agravante, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação ao Recurso Especial nº 1.657.752 - SP (2013/0362159-4), entendeu que o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos de propriedade privada, isso porque possui propriedade resolúvel dos bens e é o titular do domínio, exercendo a posse indireta sobre o bem” (fls. 34). Tratando-se de “obrigações “propter rem” estão vinculadas ao veículo e a seu proprietário as obrigações quanto a remoção e a guarda do veículo, que é o titular da propriedade fiduciária resolúvel” (fls. 35).

Alega que o banco litiga de má-fé, pois nos autos n. 1000103-74.2017.8.26.0428 foi proferida sentença, na qual constou que, para o recebimento do seu crédito de R\$ 17.541,25, poderá se habilitar nos autos da execução n. 1026139-96.2015.8.26.0114, onde ocorrerá a alienação judicial. Diz que o recurso do banco é “protelatório eis que a resistência ao comando daquela sentença e os meios procrastinatórios já

somam mais de 06 anos desde o trânsito em julgado visto que já decorridos esse período até os dias atuais 17.03.2025. Merecendo a inversão da mora. O que desde já se requer. Assim como multa no máximo permitido de 10% eis que o crédito de R\$ 17.541,25 e indenizar a parte pelos prejuízos que sofreu, tal como a inversão da mora e juros legais, bem como arcar com honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou” (fls. 37).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi assim redigida:

“Vistos.

Fls. 1224/1225: Intime-se o Banco Bradesco na pessoa de seu advogado pela imprensa Oficial para comprovar nesses autos a existência de saldo devedor, devidamente atualizado, referente a Cédula de Crédito encartada às fls. 604-611, bem como para remover o veículo de sua propriedade, transferindo-lhe a posse, bem como o encargo de depositário e providenciar o que entender de direito para satisfação de seu crédito, haja vista o já havido levantamento de penhora em relação ao bem, não se justificando a permanência deste na posse do exequente.

Int” (fls. 1239 do original).

Pois bem.

As fls. 571/573 do principal, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. compareceu nos autos afirmando ser credora da Antrac – Associação Nacional, pela quantia de R\$ 22.479,41, em razão da Cédula de Crédito Bancário emitida para aquisição do veículo Agile, placas FNO 0748. Disse que ajuizou a ação de busca e apreensão n. 000103-74.2017.8.26.0428, que foi penhorado na presente execução de título extrajudicial. Foi proferida sentença na “ação de busca e apreensão deferindo o prosseguimento da penhora do bem e a habilitação do crédito advindo do contrato de financiamento, após a alienação do veículo em hasta pública”. Nessa oportunidade, postulou que “todas as intimações e publicações sejam em nome da Dra. Maria Lucília Gomes, inscrita na OAB/SP 84.206 e em nome do subscritor da petição”, ou seja, Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior (fls. 573 do original).

Mas, em seguida, o ora agravante postulou que todas “as intimações, publicações de despachos e comunicações, sejam realizadas exclusivamente na pessoa da advogada titular do escritório, (sem abreviações, sem pontos e sem espaçamento duplo entre as palavras), sob pena de

nulidade, MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206” (vide fls. 657/660 do original).

Inicialmente, as publicações foram realizadas em nome da patrona indicada pelo ora agravante (por exemplo, fls. 713 e 725).

No entanto, a partir da decisão proferida a fl. 742 do principal, as publicações não foram mais realizadas em nome da patrona Dra. Maria Lucilia Gomes (Certidões de fls. 743, 751, 755, 767, 768, 793, 803, 807, 826, 831, 841, 859, 860, 872, 875, 877, 880, 884, 896, 905, 923, 925, 932, 958, 970, 978, 991/992, 1012, 1013, 1048, 1049, 1058/1059, 1060/1061, 1084, 1085, 1124, 1125, 1131, 1134, 1144, 1147, 1151, 1152, 1161, 1162, 1166, 1167, 1180, 1181, 1191, 1192, 1200, 1201, 1216, 1217, 1237, 1238 dos autos principais). As publicações saíram somente em nome da Dra. Juliana Falci Mendes Fernandes que, não obstante tenha procuração nos autos, jamais houve pedido por parte do ora agravante para que as intimações saíssem em seu nome.

Frise-se que o ora agravante não se manifestou nos autos principais durante todo esse período.

A r. decisão agravada foi proferida a fl. 1239 do original, sendo que a Certidão de Publicação diz que foi disponibilizada no DJE em 13/12/2024 (fls. 1255 do principal),

no entanto, também não foi observada a necessidade de intimação em nome da patrona Dra. Maria Lucilia Gomes. Além disso, foi certificado o decurso do prazo legal sem manifestação do Bradesco, quanto a intimação de fls. 1255 (fls. 1261 do original).

Em seguida, o Bradesco comunicou a interposição do presente recurso em Primeiro Grau (fls. 1262 do principal).

É incontroverso que o agravante requereu que as intimações dos atos processuais fossem feitas em nome da Dra. Maria Lucilia Gomes.

Com efeito, havendo requerimento expresso de intimação de advogado indicado pela parte, configurar-se-á o cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos.

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE

INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. 2. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC. OMISSÃO. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO E REABERTURA DE PRAZO. 1. Anulados os atos processuais ante a ausência de intimação do advogado que comprovou a existência de pedido de intimação exclusiva, necessário se faz a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ para que a partir daí conte-se o prazo para a apresentação de recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para determinar a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ, observando-se o nome do causídico que requereu intimação exclusiva'. (EDcl na PET no AREsp 163.496/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013).

Considerando que o agravante se insurgiu, de modo fundamentado e específico somente contra a r. decisão de fls. 1.239 do principal, de rigor a devolução dos autos ao Primeiro Grau, para que seja feito o ato de publicação da desta mencionada decisão.

Saliente-se que, não obstante o agravante tenha

postulado a reforma da “decisão recorrida a fim de afastar a obrigação de fazer de retirada do bem das dependências do recorrido, a transferência da posse e o encargo de depositário” (fls. 11), não é possível conhecer desta matéria. É que a alegações do ora agravante não chegaram a ser analisados em Primeiro Grau, existindo vedação ao conhecimento de questão de forma originária pelo Tribunal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para que seja refeita a publicação da decisão de fls. 1239, do principal.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator